

N.F. Nº - 281394.0173/23-2  
**NOTIFICADO** - MOTOPEL MOTOS E PEÇAS LTDA  
**NOTIFICANTE** - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
**ORIGEM** - DAT SUL / IFMT SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 04/12/2024

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0308-06/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERANÇA DE ALÍQUOTA. IMPOSTO PARTILHADO. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO. Acusação fiscal recai sobre o remetente, sediado em outra unidade da federação. Conforme alegações defensivas e pesquisas cadastrais, o Notificado, destinatário das mercadorias adquiridas, é inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia na condição de “NORMAL” e tem como forma de apuração do imposto o “CONTA CORRENTE FISCAL”, sendo o responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo diferencial de alíquotas, conforme legislação vigente. Caracterizada insegurança na determinação do infrator, o que inquia de nulidade o presente lançamento. Contudo nos termos do art. 155 do RPAF-BA/99 superou-se a questão da nulidade e avançou-se para o mérito. Sujeito passivo comprovou o recolhimento do imposto exigido na ação fiscal. Infração insubsistente. Instância ÚNICA. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 19/02/2023, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 9.840,79, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 062.001.002: o remetente e/ou prestador localizados em outra unidade da federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste estado. Enquadramento Legal: Inciso IV do art. 2º; Inciso II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art.49-B da Lei 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC nº 87/2015; e Convênio ICMS 93/15. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 19/40), inicialmente reproduzindo de forma sintética o conteúdo do lançamento, para em seguida afirmar que é devidamente cadastrada neste Estado, sob Inscrição Estadual nº 38.696.675, na condição de “Normal” e forma de apuração o “Conta Corrente Fiscal”, ou seja, é Contribuinte neste Estado.

Assevera que as mercadorias, destinadas ao uso/consumo da empresa, chegaram normalmente ao estabelecimento do Impugnante, juntamente com as Notas Fiscais de nº 408716, 408717, 408718 e 408719 em março/23 e que foram devidamente registradas, tendo sido efetuado os cálculos do DIFAL, que fora recolhido no prazo legal, sob o código 0759 no dia 10/04/2023.

Com base no inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 7.014/96, que transcreve, repisa que é contribuinte do imposto, sendo responsável pelo cálculo e recolhimento do DIFAL, o que foi devidamente realizado, conforme documentos comprobatórios em anexo. Finaliza a peça defensiva requerendo a total improcedência do lançamento. Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor histórico de R\$9.840,79 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS – DIFAL devido pelo remetente, situado em outra unidade da federação, nas operações de aquisições interestaduais, efetivadas pelo Notificado, acobertadas pelos DANFEs de nº 408716, 408717, 408718 e 408719, todos emitidos em 10/03/2023. Cabendo destacar que as mercadorias adquiridas foram “PORCELANATO UGL 80x80 CM MATÉRIA GRAFITE, NCM 69072100”.

Inicialmente, cumpre destacar que a acusação fiscal recai sobre o remetente localizado em outra unidade da federação, por não ter efetuado o recolhimento do ICMS, em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado. Conquanto, o Notificado é o estabelecimento destinatário sediado no Estado da Bahia, o que inquia de nulidade o presente lançamento, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99, haja vista não ter sido determinado com segurança o infrator. Entretanto, nos termos do parágrafo único do art. 155 do RPAF-BA/99, não será declarada a nulidade e se avançará para a análise do mérito.

Na peça defensiva, o Defendente alega que é contribuinte do ICMS neste Estado e que recolheu, no prazo legal, o imposto referente ao diferencial de alíquota devido nas operações de aquisições acobertadas pelos DANFEs de nº 408716, 408717, 408718 e 408719. Para fins de elucidação da matéria, ora debatida, cabe referenciar a legislação concernente ao tema.

A Lei nº 7.014/96 estabelece no inciso IV do art. 2º que:

“Art. 2º O ICMS incide sobre:

(...)

*IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto;*”

Neste mesmo diploma legal, existe a seguinte previsão expressa no § 4º do art. 2º:

“§4º - Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

*I - destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional; (grifos nossos)*

*II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.”*

Note-se que a Emenda Constitucional nº 87/2015 previu, conforme transrito abaixo, que nas operações interestaduais, que destinem bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, caberá ao Estado de destino o ICMS DIFAL. Assim como estabeleceu que a responsabilidade pelo recolhimento correspondente ao DIFAL é do destinatário, quando este for Contribuinte do imposto.

*Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#) passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 155.....*

*(...)*

*§ 2º.....*

***VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;***

*a) (revogada);*

*b) (revogada);*

***VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:***

*a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;*

*b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; ”*

No caso em tela, conforme consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, o Notificado é inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia, sob o nº 038.696.675, na condição de “NORMAL”, e tem como forma de apuração do imposto o “CONTA CORRENTE FISCAL”. Cabendo salientar que, na consulta efetivada no Sistema SCOMT da SEFAZ/BA, em 07/11/2024, não consta informação de que o sujeito passivo se encontrava na condição de “DESCREDENCIADO”, quando da realização da ação fiscal.

Pertinente ressaltar que o Notificado tem como atividade principal o comércio a varejo de motociclistas e motonetas novas (CNAE 4541203) e as mercadorias adquiridas foram porcelanatos, do que se conclui que estas foram compradas sem o fito de comercialização, caracterizando o estabelecimento destinatário como consumidor final.

Por outro lado, o Contribuinte comprova nos autos, por meio de anexos da peça defensiva (fls. 31/38), que efetuou o recolhimento do ICMS DIFAL, relativo às operações de aquisições interestaduais que realizou, as quais foram objeto da ação fiscal.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281394.0173/23-2, lavrada contra **MOTOPEL MOTOS E PEÇAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE/JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR

